



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 75/2022

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

INCLUI Pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária, para fins de fruição dos direitos assegurados nos artigos 244, X e 248 da Constituição do Estado do Amazonas, e da Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015, que Consolida a Legislação relativa à Pessoa Com Deficiência no estado do Amazonas e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O eminente Deputado Felipe Souza, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 75/2022, que inclui pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária, para fins de fruição dos direitos assegurados nos artigos 244, X e 248 da Constituição do Estado do Amazonas, e da Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015, que Consolida a Legislação relativa à Pessoa Com Deficiência no estado do Amazonas e dá outras providências.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

A proposição foi desarquivada pelo Requerimento nº 301/2023, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõe o art. 33, caput, da Constituição Estadual e art. 87, inc. I, do Regimento Interno, o eminente Deputado Felipe Souza, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade alterar a Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015, que Consolida a Legislação relativa à Pessoa Com Deficiência no estado do Amazonas, para incluir pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária, para fins de fruição dos direitos assegurados nos artigos 244, X e 248 da Constituição do Estado do Amazonas.

Consoante a justificativa do autor, a alteração Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015 visa à *inclusão de pessoas* com diagnóstico de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária, para fruírem dos direitos concedidos as Pessoas com deficiência, como, pleitear vagas especiais em concursos públicos, ingressar pelas cotas em empregos nas empresas privadas, requerer jornadas de trabalho diferenciadas, solicitar adaptações ao ambiente de trabalho, requerer CNH especial, efetuar a compra de veículos com redução de impostos, solicitar medicação gratuita em postos de saúde, requisitar auxílio do INSS, fazer uso do direito a meia entrada em cinemas, shows, tramitação especial em ações judiciais e etc. justificando, ainda que a aprovação deste projeto de lei ampliaria o uso e a fruição de diversos direitos para esses pacientes portadores de uma doença crônica, progressiva incapacitante e às vezes incurável.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e Constituição Amazonense.

A Constituição Amazonense estabelece que:

Art. 33. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Art. 87. *A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:*

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Em que pese a competência legislativa para proposição do presente Projeto de Lei está ancorada na Constituição Federal e Estadual, faz-se necessário considerar-se pontos relevantes quanto a possibilidade desta casa legislar acerca da matéria ventilada no presente projeto de lei.

Inicialmente, faz-se necessário ponderar que a lei brasileira de instituiu a inclusão de pessoas com deficiência, conhecida como **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei n. 13.146/2015), considera pessoa com deficiência aquela que **tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como determina a forma como será feita a avaliação dessas pessoas para fins de fruição dos direitos dispostos na legislação em comento, *in verbis*:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.” (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021)

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

.....
IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;”

Conforme o Decreto Federal 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a **Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, **é considerado pessoa com deficiência física:**

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia,





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

Nesse diapasão, **tendo em vista que preste projeto de lei, visa conferir aos portadores de disfunções linfáticas**, de origem primária ou secundária, para fins de fruição dos direitos assegurados nos artigos 244, X e 248 da Constituição do Estado do Amazonas, e da Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015, que Consolida a Legislação relativa à Pessoa Com Deficiência no estado do Amazonas, **equiparando-os a Pessoas com deficiência, de forma ampla, sem nenhuma ressalva quanto a real incapacidade física desses pacientes, o projeto de lei mostra-se em desconformidade com a legislação federal.**

Quanto a legislação estadual utilizada na ementa e como argumento no projeto de lei, merece um destaque especial, o fato de que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre **a proteção e integração social das pessoas deficientes** (prevista no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal).

Ainda na ceara da legislação federal, tem-se o Decreto 5.296/04, que regulamentou duas leis. A Lei nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, e a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas “portadoras” de deficiência ou com mobilidade reduzida. A palavra portadora está entre aspas porque embora esteja escrita assim na lei, atualmente é considerado um termo *capacitista*.

Tais normas definem que as pessoas com deficiências, são classificadas merecendo destaque especial a definição e enquadramento das deficiências físicas, considerando-se que, o termo deficiência física abrange todas as deficiências, inclusive as intelectuais, vez que a palavra física está ligada à fisiologia, ou seja, todo o corpo é “físico”, e todas as deficiência estão abrangidas no corpo, como Paraplegia, Paraparesia, Monoplegia, Monoparesia, Tetraplegia, Tetraparesia, Triplegia, Triparesia, Hemiplegia Hemiparesia, Ostomia, Ausência de um membro, Nanismo, Paralisia cerebral. Pessoas com Membros com deformidade adquirida ou congênita.

Definindo ainda que a mobilidade reduzida diz respeito às pessoas que não apresentam nenhum tipo de deficiência, mas que, por algum motivo tenham dificuldade de se





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

movimentar, podendo ser por uma causa transitória ou permanente, gerando redução na mobilidade e flexibilidade, bem como na coordenação motora e cognitiva.

É importante ressaltar que, embora a legislação abranja esses tipos de deficiência, todas elas devem ser respaldadas a partir de laudos médicos que auferam seu enquadramento dentro das hipóteses elencadas.

Nesta senda, a legislação define que **apenas a partir de laudo médico podemos descobrir se uma pessoa diagnosticada de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária, ou qualquer outra enfermidade, é considerada pessoa com deficiência.**

Imperioso se faz destacar, que pessoas diagnosticadas com disfunções linfáticas, quando **tem impedimento de longo prazo de natureza física**, mediante laudo médico que a ateste, já se enquadram como pessoas com deficiência nos termos definidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Conforme delineado ao norte, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre a **proteção e integração social das pessoas deficientes, não se estendendo tal concorrência para inclusão de novas doenças, ainda mais de forma ampla e irrestrita como pretende o projeto de lei, ora analisado, já que a própria legislação federal, define quem são as pessoas com deficiência para fins de direito.**

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está em desacordo com as normas constitucionais e legais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto não atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 75/2022.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PSC
RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 24/04/2023 11:40:26

